



PARECER Nº 117, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “ACRESCENTA §1º AO ART. 2º DA LEI Nº 3.295, DE 10 DE ABRIL DE 2007, QUE DISCIPLINA O ACESSO, A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE) PASSAGEIROS, DECORRENTE DE FRETAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 64, de 2024, tem por escopo dispor sobre o acréscimo do §1º ao art. 2º da Lei nº 3.295, de 10 de abril de 2007, que disciplina o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos de transporte intermunicipal, com capacidade acima de 12 (doze) passageiros, decorrente de fretamento, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a proposta visa promover a modernização, simplificando e agilizando a solicitação e emissão da “Autorização para a Circulação de Veículos de Fretamento” que passará a ser feita por meio de plataforma eletrônica disponibilizada no site do Município pela Secretaria Municipal de Turismo.

O autor da propositura arguiu que o projeto apresentado visa a melhoria da eficiência na administração pública, ao passo que a integração tecnológica pode auxiliar a administração pública a manter um processo de inovação com foco na satisfação e no empoderamento do cidadão.

A propositura apresenta a justificativa que reduzirá a burocracia e os custos de prestações dos serviços governamentais, demonstrando relevante interesse público.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 144ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 11 de novembro, de 2024, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob análise, verifica-se que a iniciativa, é de competência reservada do Chefe do Executivo, pois, afeta exclusivamente à administração municipal. Frisa-se que o projeto encontra respaldo constitucional, posto que o artigo 61, § 1º, II, “b” c/c o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem a exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste sentido, ao alterar a legislação vigente e promover a modernização da “Autorização para circulação de Veículos de Fretamento” que passará a ser realizada por meio de plataforma eletrônica, o Chefe do Executivo simplifica o procedimento e melhor substancialmente a eficiência da Administração Pública, mitigando a burocracia e redução de custos da prestação de serviços governamentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, verifica-se que o Projeto de Lei nº 64, de 2024 foi redigido com muita sapiência, fazendo jus à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 64, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de novembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro